REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A SAÍDA ANTECIPADA NA EXECUÇÃO PENAL COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: ENTRE A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS LIMITES LEGAIS

EARLY RELEASE IN THE ENFORCEMENT OF CRIMINAL SENTENCES AS A MEASURE TO ADDRESS PRISON OVERCROWDING: BALANCING THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND LEGAL LIMITATIONS

Ciências Sociais Aplicadas • 22/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795168418

Beatriz Regina de Andrade[1]

Francielle Francis de Faria[2]

Sergio Lima dos Anjos Virtuoso[3]

RESUMO

O presente artigo analisa a superlotação carcerária no sistema penitenciário brasileiro e a possibilidade de utilização da saída antecipada de pessoas condenadas como medida de enfrentamento à insuficiência de vagas em estabelecimentos prisionais adequados. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida essa providência pode contribuir para a redução da superlotação, considerando os direitos fundamentais e os limites jurídicos da execução penal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, mediante procedimentos bibliográfico e documental, com análise da legislação, da doutrina, do Plano Nacional Pena Justa e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O estudo examina os fatores estruturais relacionados à superlotação, os requisitos legais da progressão de regime e os parâmetros fixados no Tema 423 da repercussão geral e na Súmula Vinculante nº 56. Conclui-se que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, sendo juridicamente admissíveis medidas destinadas à regularização da execução penal, entre elas a saída antecipada, observadas as condições estabelecidas pela jurisprudência constitucional. Essas providências não afastam automaticamente os requisitos legais da progressão ordinária e tampouco substituem a necessidade de políticas públicas estruturais. Assim, a proteção dos direitos fundamentais exige a articulação entre o controle judicial da execução penal, a gestão adequada das vagas e a implementação de medidas voltadas à melhoria das condições de encarceramento.

Palavras-chave: Superlotação carcerária; Progressão de regime; Saída antecipada; Direitos fundamentais; Execução penal.

ABSTRACT

This article analyzes prison overcrowding in the Brazilian

penitentiary system and the possibility of using early release measures for convicted individuals to address the shortage of places in appropriate correctional facilities. The research problem is to examine the extent to which such measures may contribute to reducing overcrowding while respecting fundamental rights and the legal limits of sentence enforcement. The study adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, examining legislation, legal scholarship, the National Pena Justa Plan, and the case law of the Brazilian Federal Supreme Court. It investigates the structural factors associated with prison overcrowding, the legal requirements for progression to a less restrictive prison regime, and the parameters established under General Repercussion Theme 423 and Binding Precedent No. 56. The study concludes that the lack of adequate correctional facilities does not justify keeping a convicted person in a more restrictive prison regime and that measures designed to regularize sentence enforcement, including early release, may be legally admissible under the conditions established by constitutional case law. Such measures do not automatically dispense with the statutory requirements for ordinary regime progression, nor do they replace the need for structural public policies. Therefore, protecting fundamental rights requires coordination between judicial oversight of sentence enforcement, appropriate prison capacity management, and policies aimed at improving conditions of incarceration.
Keywords: Prison overcrowding; Regime progression; Early release; Fundamental rights; Sentence enforcement.

1. INTRODUÇÃO

A superlotação carcerária constitui um dos principais problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro, comprometendo as

condições de cumprimento da pena e a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347/DF (Brasil, 2023). Embora a pena privativa de liberdade imponha restrições legítimas ao direito de locomoção, sua execução deve observar a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e o respeito à integridade física e moral dos presos, garantias previstas nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos XLVI e XLIX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Dessa forma, a condenação criminal não autoriza a submissão da pessoa presa a condições degradantes ou a restrições superiores àquelas juridicamente admissíveis.

A saída antecipada de pessoas condenadas, diante da insuficiência de vagas em estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime devido, constitui uma das providências admitidas pela jurisprudência constitucional para impedir o agravamento indevido das condições de cumprimento da pena (Brasil, 2016a). Essa medida deve ser distinguida da progressão ordinária de regime, disciplinada pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos (Brasil, 1984). Nesse contexto, é necessário examinar em quais situações a saída antecipada pode ser juridicamente aplicada e de que maneira sua utilização pode contribuir para o enfrentamento da superlotação carcerária, sem comprometer a individualização da pena e a segurança jurídica.

Diante desse cenário, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a saída antecipada de pessoas condenadas, diante da insuficiência de vagas em estabelecimentos prisionais adequados, pode contribuir para o enfrentamento da

superlotação carcerária, considerando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e os limites legais da execução penal?

Parte-se da hipótese de que a saída antecipada, quando aplicada de acordo com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 423 da repercussão geral, pode constituir medida juridicamente adequada para enfrentar situações de insuficiência de vagas e impedir a manutenção de condenados em regimes mais gravosos. Considera-se, entretanto, que essa providência não representa autorização genérica para dispensar os requisitos legais da progressão de regime, exigindo fundamentação judicial, observância das circunstâncias concretas e adoção dos mecanismos de fiscalização cabíveis.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar em que medida a saída antecipada de pessoas condenadas, diante da insuficiência de vagas em estabelecimentos prisionais adequados, pode contribuir para o enfrentamento da superlotação carcerária no Brasil, considerando a garantia dos direitos fundamentais e os limites jurídicos da execução penal. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fatores relacionados à superlotação prisional, examinar os requisitos legais da progressão de regime, analisar os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos para situações de insuficiência de vagas e avaliar as possibilidades e os limites da saída antecipada como providência excepcional destinada à regularização do cumprimento da pena.

Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir para a reflexão sobre alternativas juridicamente adequadas ao enfrentamento da crise carcerária brasileira, reconhecendo que a superlotação constitui um

problema que ultrapassa a dimensão administrativa e alcança a efetividade dos direitos fundamentais. A investigação busca compreender se a saída antecipada, observados os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e os limites da execução penal, pode integrar o conjunto de providências destinadas a evitar a permanência indevida de pessoas condenadas em regimes mais gravosos, sem substituir a necessidade de políticas públicas estruturais.

2. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A superlotação carcerária representa um dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, sendo caracterizada pela quantidade de pessoas privadas de liberdade superior à capacidade dos estabelecimentos penitenciários. Essa realidade compromete o cumprimento adequado das penas, dificulta o acesso aos direitos fundamentais e contribui para a manutenção de condições degradantes dentro das unidades prisionais. O problema não está relacionado somente à insuficiência de vagas, mas também ao funcionamento do sistema de justiça criminal, à utilização excessiva da prisão e às dificuldades existentes na execução penal.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2025, p. 120), a superlotação carcerária possui diferentes causas, entre elas a inadequação dos investimentos, os obstáculos legislativos, o uso excessivo da prisão e a lentidão na tramitação dos processos criminais e da execução penal. Esses fatores demonstram que a crise penitenciária brasileira possui natureza estrutural, exigindo medidas que ultrapassem a simples construção de novos estabelecimentos prisionais.

O Plano Nacional Pena Justa, elaborado no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, apresenta a superlotação como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos das pessoas encarceradas. O documento destaca que o aumento da população prisional nas últimas décadas ocorreu de maneira desproporcional ao crescimento da população brasileira, demonstrando a necessidade de modificar as políticas relacionadas à entrada e à permanência das pessoas no sistema penitenciário (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 120).

A gravidade dessa situação levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. No julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, realizado em outubro de 2023, o Tribunal reconheceu violações generalizadas e persistentes de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, relacionadas, entre outros fatores, à superlotação e à insuficiência de condições adequadas de encarceramento (Brasil, 2023). O Plano Nacional Pena Justa, elaborado em decorrência dessa decisão, apresenta o reconhecimento judicial como fundamento para a adoção de medidas estruturais destinadas ao enfrentamento da crise penitenciária (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 20).

Esse reconhecimento demonstra que o problema carcerário não se limita às condições físicas dos presídios, mas envolve o descumprimento de garantias constitucionais e a incapacidade das políticas públicas de assegurar condições adequadas para o cumprimento da pena. A privação de liberdade deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sem que a pessoa condenada seja submetida a sofrimentos adicionais decorrentes da precariedade das instituições penitenciárias.

De acordo com os dados apresentados no Plano Nacional Pena Justa, o Brasil possuía a terceira maior população de pessoas privadas de liberdade do mundo, conforme levantamento do World Prison Brief utilizado pelo documento. O plano também registra que, em dezembro de 2023, aproximadamente 27,18% das pessoas encarceradas em celas físicas estavam em prisão provisória, ou seja, ainda não possuíam sentença penal condenatória definitiva (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 120-121).

Esse percentual evidencia a importância de avaliar a utilização da prisão cautelar no sistema de justiça criminal. A decretação e a manutenção da prisão preventiva devem observar os pressupostos legais e os requisitos de necessidade e adequação, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando estas se mostrarem suficientes para atender às exigências do caso concreto, nos termos dos artigos 282, 312 e 319 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Nesse contexto, a utilização da prisão provisória também repercute na ocupação dos estabelecimentos penitenciários e integra a discussão mais ampla sobre os fatores estruturais da superlotação, identificados no Plano Nacional Pena Justa (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 120-121).

Outro aspecto relevante apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça é a desigualdade racial existente na composição da população prisional. Segundo os dados do Sistema Nacional de Informações Penais, referentes ao segundo semestre de 2023, 15,26% das pessoas privadas de liberdade se autodeclararam pretas e 47,14% pardas. Dessa forma, a população negra representava 62,4% da população prisional, enquanto correspondia a 55,5% da população brasileira, conforme os dados do Censo de 2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 121).

Esses números demonstram que a superlotação carcerária também deve ser analisada considerando as desigualdades sociais e raciais existentes no país. O Plano Nacional Pena Justa relaciona a sobrerrepresentação da população negra à seletividade penal e à necessidade de enfrentar o racismo institucional presente nas diferentes etapas do sistema de justiça criminal. Dessa maneira, as medidas destinadas à redução do encarceramento devem considerar as características da população atingida e buscar impedir a reprodução dessas desigualdades.

As consequências da superlotação atingem diretamente as condições de vida das pessoas encarceradas. A ocupação excessiva das celas dificulta a manutenção da higiene, o acesso aos serviços de saúde e a preservação da integridade física e psicológica dos presos. Além disso, a insuficiência de espaço compromete o funcionamento dos estabelecimentos penitenciários e aumenta os riscos de conflitos, violência e disseminação de doenças.

O Conselho Nacional de Justiça (2025, p. 120) considera que a superlotação intensifica as condições degradantes e a violência nos estabelecimentos prisionais, uma vez que a ocupação acima da capacidade impede a garantia adequada dos direitos previstos na legislação penal. Assim, o cumprimento da pena passa a ocorrer em circunstâncias que ultrapassam as restrições legalmente estabelecidas, comprometendo a finalidade da execução penal.

A situação também afeta a segurança pública, pois a precariedade das condições prisionais pode favorecer o fortalecimento de organizações criminosas dentro dos estabelecimentos penitenciários. O Plano Nacional Pena Justa destaca que a violência institucional, a negligência estatal e a insuficiência das políticas de

reintegração social contribuem para o agravamento dos problemas existentes no sistema prisional (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 17).

Diante desse cenário, torna-se necessário compreender que o enfrentamento da superlotação não depende exclusivamente da criação de novas vagas. Embora a ampliação da estrutura física possa ser necessária em determinadas situações, o documento ressalta que a construção de estabelecimentos penitenciários como principal resposta ao problema não tem demonstrado eficácia suficiente, especialmente diante do crescimento contínuo da população encarcerada e dos elevados custos de manutenção do sistema (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 122).

A superlotação também gera consequências econômicas e sociais. A manutenção de estabelecimentos prisionais exige recursos públicos destinados à infraestrutura, à alimentação, à saúde, à segurança e aos demais serviços necessários. Além disso, o encarceramento provoca efeitos que ultrapassam a pessoa presa, atingindo seus familiares e a comunidade, especialmente quando ocorre a interrupção das relações familiares, profissionais e sociais.

Nesse contexto, o Plano Nacional Pena Justa apresenta medidas destinadas à redução da superlotação e à melhoria da administração penitenciária. Uma das principais propostas consiste na implementação das Centrais de Regulação de Vagas, previstas no primeiro eixo do documento, que trata do controle da entrada e das vagas do sistema prisional.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2025, p. 147), as Centrais de Regulação de Vagas constituem uma metodologia destinada a

equilibrar a ocupação dos estabelecimentos penitenciários e assegurar que funcionem dentro de sua capacidade. Entre os instrumentos previstos estão a certificação da capacidade real das unidades, o acompanhamento das vagas disponíveis, a utilização de sistemas de informação, a revisão periódica da ocupação e a realização de mutirões processuais penais.

A proposta fundamenta-se na lógica de limitação da ocupação prisional à capacidade dos estabelecimentos, associada ao princípio do numerus clausus, segundo o qual a administração penitenciária deve observar um limite máximo de pessoas custodiadas compatível com as vagas disponíveis. No Plano Nacional Pena Justa, essa orientação integra a estratégia de regulação da ocupação prisional, mediante certificação da capacidade real das unidades, acompanhamento das vagas e adoção de mecanismos destinados a evitar a superlotação (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 147).

Outra medida apresentada pelo plano consiste na regularização das situações processuais das pessoas privadas de liberdade. O objetivo é evitar que indivíduos permaneçam presos por período superior ao determinado judicialmente ou em regime mais rigoroso do que aquele ao qual possuem direito. Para isso, o documento propõe a realização periódica de mutirões processuais penais e o aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento da execução das penas.

O Plano Nacional Pena Justa destaca os resultados do Mutirão Processual Penal de 2023 como exemplo da relevância da revisão das situações jurídicas das pessoas privadas de liberdade (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 148). Conforme o relatório oficial da iniciativa, foram movimentados 100.396 processos, dos quais 70.452

se enquadravam nas hipóteses de efetiva revisão, resultando na alteração da situação jurídica ou fática de 27.010 pessoas e na saída de 21.866 indivíduos de estabelecimentos prisionais (Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2023, p. 15-16). Esses resultados demonstram a importância da aplicação tempestiva dos direitos legalmente reconhecidos e dos precedentes judiciais obrigatórios, evitando a manutenção indevida de pessoas em condições incompatíveis com sua situação jurídica.

O fortalecimento das audiências de custódia também integra as medidas propostas pelo Plano Nacional Pena Justa. Essas audiências permitem que a autoridade judicial analise a legalidade e a necessidade da prisão, considerando a possibilidade de liberdade ou de aplicação de medidas cautelares diversas, quando cabíveis. Além disso, possibilitam a identificação de eventuais situações de tortura, maus-tratos ou outras irregularidades ocorridas durante a prisão (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 148).

A utilização adequada desses instrumentos contribui para o controle da entrada de pessoas no sistema penitenciário, evitando prisões desnecessárias e garantindo maior observância dos direitos fundamentais. O documento também propõe o fortalecimento das alternativas penais e da Justiça Restaurativa como mecanismos que podem oferecer respostas de responsabilização diferentes da privação de liberdade, nas hipóteses permitidas pelo ordenamento jurídico.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2025, p. 149-150), a ampliação qualificada das alternativas penais, a utilização racional da monitoração eletrônica e o fortalecimento da Justiça Restaurativa

constituem estratégias para enfrentar o uso excessivo da prisão. Entretanto, o plano também alerta para a necessidade de impedir que essas medidas representem apenas a ampliação das formas de controle penal, sem efetiva redução do encarceramento.

Dessa maneira, o enfrentamento da superlotação carcerária exige medidas articuladas entre os órgãos do sistema de justiça criminal e as instituições responsáveis pela administração penitenciária. A implementação das propostas previstas no Plano Nacional Pena Justa depende de planejamento, fiscalização e acompanhamento contínuo, considerando as condições específicas de cada estabelecimento prisional.

Portanto, a superlotação carcerária no sistema prisional brasileiro representa um problema estrutural que compromete a efetividade da execução penal, a proteção dos direitos fundamentais e a própria segurança pública. A análise do Plano Nacional Pena Justa demonstra que sua superação exige não apenas a adequação das vagas disponíveis, mas também o controle do encarceramento excessivo, a regularização das situações processuais e o fortalecimento de políticas públicas capazes de assegurar condições dignas de cumprimento da pena. A adoção dessas medidas constitui um caminho para reduzir as violações identificadas pelo Supremo Tribunal Federal e promover um sistema prisional mais compatível com os princípios constitucionais.

3. A PROGRESSÃO DE REGIME E A SAÍDA ANTECIPADA DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL

A progressão de regime constitui um importante instrumento da execução penal, pois permite que o condenado passe de um regime

mais rigoroso para outro menos rigoroso, desde que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação. Nesse contexto, a progressão também pode ser analisada como uma alternativa para enfrentar os problemas relacionados à superlotação do sistema penitenciário, especialmente quando o cumprimento da pena em determinado regime é prejudicado pela falta de vagas nos estabelecimentos prisionais.

A progressão de regime encontra fundamento no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984, cuja disciplina sofreu alterações legislativas posteriores à publicação da obra doutrinária utilizada nesta pesquisa. Com a edição da Lei nº 15.402, de 8 de maio de 2026, o dispositivo passou a estabelecer, como regra geral, o cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior, desde que o mérito do condenado indique a progressão, ressalvadas as hipóteses específicas previstas nos incisos do próprio artigo (Brasil, 1984; Brasil, 2026). A aplicação desses requisitos deve observar a legislação pertinente à situação concreta e o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, sem prejuízo da retroatividade da norma mais favorável ao condenado (Brasil, 1988).

Renato Marcão, ao tratar da progressão de regime, explica que a passagem para o regime aberto depende do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. O autor destaca que não basta o cumprimento de determinada fração da pena e a apresentação de atestado de boa conduta carcerária, sendo necessário observar também as condições exigidas para o ingresso no novo regime (Marcão, 2015, p. 181).

Essa exigência demonstra que a progressão de regime não deve ocorrer de maneira automática, mas mediante a análise dos requisitos legais. Entretanto, a necessidade de observância desses requisitos não elimina a obrigação do Estado de oferecer condições adequadas para o cumprimento da pena, respeitando o regime estabelecido judicialmente.

Um dos problemas apresentados por Renato Marcão está relacionado à ausência de vagas nos estabelecimentos prisionais adequados. O autor apresenta diferentes entendimentos existentes na doutrina e na jurisprudência sobre as consequências dessa situação. Uma das posições considera que a falta de estrutura do sistema penitenciário é responsabilidade do Estado e, portanto, não pode prejudicar o condenado, que possui o direito de cumprir sua pena nas condições determinadas na decisão judicial (Marcão, 2015, p. 174).

Nesse sentido, o autor apresenta o entendimento de que a inexistência de vagas não deve justificar a submissão do condenado a um regime prisional mais rigoroso do que aquele estabelecido na sentença. A deficiência de infraestrutura do sistema penitenciário não pode ser utilizada para agravar a situação do indivíduo que está cumprindo pena.

Marcão também destaca que a execução penal passou a possuir garantias constitucionais com a Constituição Federal de 1988, reconhecendo o condenado não apenas como alguém sujeito a obrigações e deveres, mas também como titular de direitos e garantias. Dessa forma, a falta de investimentos e de estabelecimentos prisionais adequados não deve resultar em prejuízos adicionais ao sentenciado (Marcão, 2015, p. 174).

Ao abordar o regime aberto, Renato Marcão examina as dificuldades decorrentes da inexistência de casa de albergado ou estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, apontando a prisão domiciliar como uma das soluções discutidas na doutrina e na jurisprudência (Marcão, 2015, p. 174-175). Entretanto, a aplicação dessa medida deve ser compreendida à luz dos parâmetros posteriormente estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, segundo os quais a deficiência de vagas não autoriza a manutenção do condenado em regime mais gravoso, devendo o juízo da execução avaliar as providências juridicamente adequadas para assegurar o cumprimento regular da pena (Brasil, 2016a).

Em relação ao regime semiaberto, Marcão apresenta posições doutrinárias e jurisprudenciais que discutiam a possibilidade de permanência temporária do condenado em estabelecimento de regime mais rigoroso enquanto se aguardava vaga adequada, ressaltando que essa situação não poderia perdurar indefinidamente (Marcão, 2015, p. 175). Contudo, esse entendimento deve ser contextualizado diante da orientação posteriormente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 56, segundo a qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo ser observados os parâmetros definidos no RE 641.320/RS (Brasil, 2016a; Brasil, 2016b).

Essa discussão possui relação direta com o problema da superlotação carcerária, uma vez que a insuficiência de vagas impede que muitos condenados cumpram a pena em estabelecimentos compatíveis com o regime determinado. Assim, a falta de estrutura estatal acaba interferindo diretamente na

execução da pena e na efetividade dos direitos reconhecidos ao condenado.

Outro aspecto importante apresentado por Marcão diz respeito à impossibilidade de progressão por salto na execução ordinária da pena, caracterizada pela passagem direta entre regimes sem observância das etapas e dos requisitos legalmente exigidos (Marcão, 2015, p. 181). Essa compreensão deve ser distinguida das providências excepcionais admitidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 423 da repercussão geral, que se destinam a impedir a manutenção do condenado em regime mais gravoso diante da insuficiência de vagas em estabelecimento adequado (Brasil, 2016a). A saída antecipada prevista nesse precedente não constitui autorização indiscriminada para a progressão por salto, mas mecanismo de adequação da execução penal aos limites constitucionais e às condições efetivamente disponíveis.

A controvérsia sobre a falta de vagas e a manutenção de pessoas condenadas em estabelecimentos incompatíveis com o regime devido foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, sob a sistemática da repercussão geral, correspondente ao Tema 423. Na ocasião, o Plenário reconheceu que a insuficiência de estabelecimentos penais adequados não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, admitindo a adoção de providências destinadas a compatibilizar a execução da pena com os direitos assegurados ao sentenciado (Brasil, 2016a). O entendimento foi posteriormente consolidado na Súmula Vinculante nº 56, que determina a observância dos parâmetros fixados naquele julgamento (Brasil, 2016b).

Entre as providências previstas no Tema 423, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, diante do déficit de vagas, poderá ser determinada a saída antecipada de sentenciado no regime em que houver insuficiência de estabelecimentos, acompanhada, conforme a hipótese, de monitoração eletrônica. Também foram contempladas medidas relacionadas ao cumprimento de penas restritivas de direitos ou estudo para condenados que progridam ao regime aberto. Enquanto não estruturadas as medidas alternativas indicadas, o Tribunal admitiu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, observadas as particularidades do caso concreto e a atuação do juízo da execução (Brasil, 2016a).

É necessário distinguir, nesse contexto, a progressão ordinária de regime da saída antecipada decorrente da insuficiência de vagas. A primeira constitui instituto disciplinado pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal e depende do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. A segunda integra as providências excepcionalmente admitidas pela jurisprudência constitucional para impedir que a deficiência estrutural do Estado produza agravamento indevido das condições de cumprimento da pena. Desse modo, a saída antecipada não representa, por si só, autorização para eliminar os requisitos da progressão legal, mas uma medida voltada à regularização da execução penal em situações de déficit de vagas, conforme os parâmetros do Tema 423.

Portanto, ao discutir a saída antecipada de pessoas condenadas como providência destinada a enfrentar situações de insuficiência de vagas, é necessário considerar os limites legais da execução penal e os direitos fundamentais envolvidos. Essa medida não deve ser confundida com a concessão indiscriminada de benefícios ou com a dispensa generalizada dos requisitos da progressão ordinária, pois

sua aplicação está vinculada aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 423 da repercussão geral (Brasil, 2016a). O objetivo consiste em impedir que a deficiência estrutural do Estado resulte na manutenção indevida do condenado em regime prisional mais gravoso do que aquele juridicamente admissível.

Diante dos argumentos apresentados por Renato Marcão, observa-se que a ausência de vagas nos estabelecimentos prisionais representa um problema que ultrapassa a questão administrativa, pois interfere diretamente nos direitos do condenado e na regularidade da execução penal. Nesse sentido, a progressão de regime, quando juridicamente cabível, pode contribuir para reduzir a permanência desnecessária de pessoas em regimes mais rigorosos, além de representar uma medida importante na busca por uma execução penal compatível com as garantias constitucionais.

Assim, a análise da progressão ordinária e das providências excepcionais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal demonstra que o enfrentamento da superlotação carcerária não depende exclusivamente da ampliação de vagas e da construção de novos estabelecimentos. Também exige a correta aplicação das normas de execução penal e o cumprimento dos parâmetros jurisprudenciais destinados a impedir que a insuficiência de estrutura estatal seja transferida ao condenado. Nesse contexto, a saída antecipada constitui uma medida juridicamente relevante para situações específicas de déficit de vagas, embora não represente solução suficiente para superar as deficiências estruturais do sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2016a; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

4. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A superlotação carcerária constitui um dos principais fatores associados à violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Embora a pena de prisão implique restrição do direito de locomoção, sua execução deve observar a dignidade da pessoa humana e o respeito à integridade física e moral dos presos, conforme previsto nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A Lei de Execução Penal também estabelece deveres de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de assegurar direitos relacionados à alimentação, ao trabalho e às condições de cumprimento da pena (Brasil, 1984). Entretanto, a superlotação e a precariedade estrutural dos estabelecimentos penitenciários dificultam a concretização dessas garantias, conforme demonstrado nas pesquisas sobre as condições de encarceramento no Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p. 120-122).

Na obra Deserdados sociais: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, organizada por Maria Cecília de Souza Minayo e Patricia Constantino (2015), são analisadas as condições de encarceramento e suas consequências para a vida das pessoas presas. A pesquisa evidencia a distância existente entre os direitos previstos na legislação e as condições efetivamente encontradas no sistema penitenciário. Segundo as organizadoras, as condições precárias de confinamento representam obstáculos à garantia dos direitos, especialmente diante da falta de higiene, da insuficiência de atendimento médico e das dificuldades de acesso às atividades educacionais e profissionais (Minayo; Constantino, 2015, p. 19-20).

A superlotação não deve ser compreendida apenas como um problema de espaço físico, pois suas consequências atingem diretamente a qualidade de vida dos indivíduos encarcerados. O excesso de pessoas em ambientes reduzidos dificulta a circulação, compromete a ventilação e prejudica a manutenção da higiene. Além disso, a convivência forçada em locais inadequados pode aumentar os conflitos e contribuir para situações de violência, tornando o cumprimento da pena ainda mais difícil.

Minayo e Constantino (2015, p. 35) apresentam dados que demonstram a gravidade da situação prisional no estado do Rio de Janeiro. Em 2014, havia 36.126 pessoas presas para uma capacidade de 25.558 vagas, representando um déficit de 10.568 vagas. Esses números revelam que a população encarcerada ultrapassava a estrutura disponível, contribuindo para a manutenção de condições inadequadas de cumprimento da pena.

A obra também apresenta informações sobre a realidade nacional naquele período. De acordo com os dados de 2014 reproduzidos pelas autoras, o Brasil possuía 607.731 pessoas encarceradas e um déficit de 231.062 vagas. A taxa de ocupação prisional alcançava 161%, demonstrando a existência de uma quantidade de presos significativamente superior à capacidade dos estabelecimentos penitenciários (Minayo; Constantino, 2015, p. 32-33).

Essas informações permitem compreender que a superlotação carcerária não era um problema isolado de determinadas unidades prisionais, mas uma situação que atingia diferentes regiões do país. A ocupação excessiva dos estabelecimentos compromete a organização do sistema penitenciário e dificulta o cumprimento das obrigações do Estado em relação às pessoas sob sua custódia.

Entre os direitos fundamentais mais prejudicados pelas condições inadequadas de encarceramento encontra-se o direito à saúde. A Constituição Federal reconhece a saúde como direito social e dever do Estado, enquanto os artigos 10, 11 e 14 da Lei de Execução Penal disciplinam a assistência destinada às pessoas presas, incluindo a assistência à saúde de caráter preventivo e curativo (Brasil, 1988; Brasil, 1984). No ambiente prisional, a efetivação desse direito pressupõe condições adequadas de higiene, ventilação, alimentação e acesso aos serviços médicos necessários. A insuficiência dessas condições pode agravar doenças e comprometer a integridade física e psicológica das pessoas privadas de liberdade, como demonstrado na pesquisa organizada por Minayo e Constantino (2015, p. 19-20).

Conforme Minayo e Constantino (2015, p. 20), as condições observadas nas prisões incluem ambientes insalubres, falta de materiais de higiene pessoal, colchões inadequados, ventilação insuficiente, alimentação desequilibrada e instalações malconservadas. As autoras também identificam dificuldades relacionadas à assistência médica, à ausência de medicamentos e à insuficiência de profissionais de saúde. Esses problemas demonstram que as condições do encarceramento podem comprometer direitos que deveriam permanecer assegurados durante o cumprimento da pena.

A pesquisa evidencia que o direito à saúde não se limita ao atendimento médico quando uma pessoa apresenta determinada doença. Também envolve condições adequadas de alimentação, higiene, habitação, ambiente e acesso aos serviços necessários à preservação da vida. Nesse sentido, Minayo e Constantino (2015, p. 38) relacionam a saúde às condições de vida e ao ambiente em que

os indivíduos estão inseridos, destacando a responsabilidade estatal pela garantia de assistência adequada.

Outro aspecto relevante refere-se às consequências da superlotação para a integridade física e moral dos presos. A convivência de muitas pessoas em espaços pequenos, associada à falta de privacidade e às condições inadequadas de higiene, contribui para o surgimento de conflitos e sentimentos de insegurança. A prisão, que deveria restringir a liberdade dentro dos limites legais, passa a representar também um ambiente de sofrimento e exposição constante a riscos.

Nas conclusões da pesquisa, Minayo e Constantino (2015, p. 229) descrevem um ambiente marcado pela proximidade excessiva entre os presos, pela ausência de intimidade, pelo medo e pelas dificuldades de convivência. As autoras observam que os conflitos podem ser agravados pela falta de água, pelas condições de higiene e, especialmente, pela superlotação das celas.

Essa realidade demonstra que a preservação da integridade física e moral exige mais do que a simples manutenção dos indivíduos dentro das unidades penitenciárias. É necessário assegurar condições mínimas de segurança, proteção e respeito, impedindo que o cumprimento da pena seja acompanhado de situações degradantes ou de violência.

A violação dos direitos fundamentais também pode ser identificada nas condições de alimentação oferecidas aos presos. A pesquisa organizada por Minayo e Constantino (2015, p. 15) destaca a insatisfação dos entrevistados com a qualidade das refeições e com as dificuldades enfrentadas no acesso aos serviços de saúde e de justiça. A alimentação inadequada representa um problema

importante, considerando que os indivíduos encarcerados não possuem liberdade para escolher ou obter alimentos conforme suas necessidades.

Nas conclusões do estudo, as autoras apresentam relatos de mulheres presas sobre a ausência de frutas, legumes e leite nas refeições, além de dificuldades relacionadas ao fornecimento de dietas especiais para pessoas doentes. Também são registradas reclamações sobre a falta de roupas de cama, a precariedade dos banheiros e as condições de higiene das celas (Minayo; Constantino, 2015, p. 230).

A situação relatada pelos homens encarcerados apresenta problemas semelhantes. Segundo Minayo e Constantino (2015, p. 230-231), os entrevistados mencionaram alimentação de baixa qualidade, celas superlotadas, colchões sujos e dificuldades para conseguir atendimento médico. Os relatos demonstram que a precariedade das condições materiais interfere diretamente na saúde e na dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Além das consequências físicas, o ambiente prisional também provoca impactos na saúde mental. A ausência de privacidade, o isolamento familiar, os conflitos entre os presos e a insegurança constante podem intensificar o sofrimento psicológico. A superlotação agrava essas condições ao reduzir os espaços individuais e dificultar a convivência dentro das unidades penitenciárias.

Minayo e Constantino (2015, p. 229) identificaram elevados níveis de sofrimento mental entre as pessoas pesquisadas. Os resultados apontaram índices de depressão e estresse superiores aos

observados na população brasileira em geral. Essas informações demonstram a importância de compreender a saúde mental como parte dos direitos que devem ser protegidos durante a execução da pena.

Outro problema relacionado às condições de encarceramento é a dificuldade de acesso à educação e ao trabalho. A Lei de Execução Penal estabelece a assistência educacional como um dos direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade e disciplina o trabalho prisional como atividade vinculada à finalidade educativa e produtiva, nos termos dos artigos 17 a 21 e 28 a 37 (Brasil, 1984). Entretanto, a insuficiência de atividades educacionais e profissionais nas unidades penitenciárias dificulta a concretização desses direitos e reduz as oportunidades de qualificação e preparação para o retorno ao convívio social. Essa realidade também foi identificada na pesquisa organizada por Minayo e Constantino, que descreve restrições à oferta de atividades laborais e educacionais nos estabelecimentos examinados (Minayo; Constantino, 2015, p. 15).

Na apresentação da obra, Minayo e Constantino (2015, p. 15) destacam que o cotidiano das unidades pesquisadas era caracterizado pela falta ou restrição de atividades laborais e criativas. Essa situação demonstra a dificuldade de concretizar a proposta de reintegração social, uma vez que o encarceramento ocorre sem a oferta suficiente de oportunidades de aprendizagem e qualificação.

As autoras também identificam, nas conclusões da pesquisa, que muitos presos passavam grande parte do tempo conversando, dormindo, assistindo à televisão ou lendo. Apenas uma parcela reduzida conseguia participar de atividades escolares ou

profissionais oferecidas pelas instituições penitenciárias (Minayo; Constantino, 2015, p. 228).

A falta dessas oportunidades representa uma dificuldade importante para a reintegração social, pois a educação e o trabalho podem contribuir para a construção de novas perspectivas de vida. Quando a prisão não oferece condições adequadas para o desenvolvimento dessas atividades, o cumprimento da pena tende a se concentrar na privação de liberdade, deixando em segundo plano a preparação do indivíduo para seu retorno ao convívio social.

Outro direito afetado pelas condições do encarceramento é a preservação dos vínculos familiares. A Lei de Execução Penal assegura, entre os direitos da pessoa presa, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos, em dias determinados, conforme o artigo 41, inciso X, observadas as condições legais aplicáveis (Brasil, 1984). A manutenção dessas relações possui relevância emocional e social, especialmente diante das dificuldades enfrentadas durante o cumprimento da pena. Entretanto, a distância entre os estabelecimentos penitenciários e as famílias, associada às condições inadequadas de encarceramento, pode dificultar o contato e intensificar situações de isolamento, conforme identificado na pesquisa de Minayo e Constantino (2015, p. 228).

Minayo e Constantino (2015, p. 228) destacam a importância dos vínculos familiares para os presos, considerando que as visitas e correspondências representam formas de manutenção das relações afetivas. A pesquisa também identifica situações de afastamento familiar, especialmente entre mulheres encarceradas e pessoas presas na Baixada Fluminense.

A análise demonstra que os problemas do sistema penitenciário não atingem exclusivamente os indivíduos encarcerados, mas também interferem em suas relações familiares e sociais. A ausência de condições adequadas de cumprimento da pena pode dificultar a preservação desses vínculos e comprometer as possibilidades de reintegração após o período de encarceramento.

A obra também evidencia a contradição entre os objetivos previstos para a execução penal e a realidade encontrada nas prisões. Minayo e Constantino (2015, p. 19-20) explicam que a legislação brasileira prevê assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde, com a finalidade de favorecer o retorno do preso à sociedade. Entretanto, as condições precárias identificadas na pesquisa dificultam a efetivação dessas garantias.

As condições de encarceramento descritas por Minayo e Constantino evidenciam que a superlotação pode intensificar violações de direitos fundamentais que não se confundem com as restrições legitimamente decorrentes da condenação criminal (Minayo; Constantino, 2015, p. 227-231). Esse cenário também permite compreender a relevância jurídica das providências destinadas a impedir que pessoas condenadas permaneçam submetidas a regimes mais rigorosos em razão da insuficiência de vagas. Embora a adoção dessas medidas não seja suficiente para solucionar todas as deficiências estruturais do sistema penitenciário, sua aplicação pode contribuir para reduzir situações de encarceramento incompatíveis com os parâmetros constitucionais e legais.

Nesse contexto, a saída antecipada prevista no Tema 423 da repercussão geral deve ser compreendida como uma resposta jurisdicional à insuficiência de estabelecimentos prisionais

adequados, e não como uma solução geral para todas as situações de superlotação. Sua finalidade imediata consiste em impedir que a deficiência estrutural do Estado resulte na manutenção indevida do condenado em regime mais gravoso, sem afastar a necessidade de políticas públicas de saúde, assistência, educação, trabalho e adequação das vagas penitenciárias. Assim, a proteção dos direitos fundamentais depende tanto da atuação judicial na regularização das execuções penais quanto da implementação de medidas estruturais voltadas à melhoria das condições de encarceramento (Brasil, 2016a; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Dessa forma, a superlotação carcerária deve ser analisada como um problema que ultrapassa a insuficiência de vagas. Suas consequências envolvem a violação de direitos fundamentais, a exposição dos presos a condições inadequadas de sobrevivência e a dificuldade de concretização dos objetivos da execução penal. A manutenção dessas situações demonstra a necessidade de maior atenção às condições materiais, sanitárias e sociais dos estabelecimentos penitenciários.

Nas conclusões de Deserdados sociais, Minayo e Constantino (2015, p. 227-231) relacionam os problemas encontrados nas prisões às desigualdades sociais e à exclusão vivenciada por parte da população encarcerada. A pesquisa demonstra que a precariedade do ambiente prisional pode aprofundar situações de vulnerabilidade já existentes antes da privação de liberdade.

Portanto, a superlotação carcerária e a violação dos direitos fundamentais constituem problemas diretamente relacionados, pois a ocupação excessiva das unidades penitenciárias compromete a saúde, a integridade física e moral, a alimentação, a educação e as

condições necessárias à reintegração social. A análise apresentada por Minayo e Constantino demonstra que a garantia desses direitos depende de condições adequadas de encarceramento e da efetiva atuação do Estado na proteção das pessoas privadas de liberdade. Assim, o enfrentamento da superlotação representa uma medida necessária para que a execução da pena ocorra de maneira compatível com a dignidade humana e com os direitos assegurados aos indivíduos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, verificou-se que a superlotação está relacionada a diversos fatores, como o uso excessivo da prisão, a lentidão dos processos criminais, a quantidade de pessoas em prisão provisória e a insuficiência de estabelecimentos prisionais adequados. Conforme apresentado pelo Plano Nacional Pena Justa, o enfrentamento desse problema exige medidas que vão além da construção de novas unidades, incluindo o controle da ocupação prisional, a revisão das situações processuais e o fortalecimento de alternativas penais.

Em relação à progressão de regime, observou-se que esse instituto possui papel importante na execução penal, pois permite que a pessoa condenada avance para um regime menos rigoroso quando preenchidos os requisitos legais. A análise da obra de Renato Marcão demonstrou que a ausência de vagas em estabelecimentos adequados não pode ser utilizada como justificativa para submeter o condenado a condições mais rigorosas do que aquelas previstas judicialmente. Dessa forma, a deficiência estrutural do sistema penitenciário não deve ser transferida à pessoa que cumpre pena.

A análise normativa e jurisprudencial permitiu confirmar a hipótese inicialmente formulada, demonstrando que a saída antecipada de pessoas condenadas, diante da insuficiência de vagas em estabelecimentos adequados, pode constituir providência juridicamente admissível para impedir a manutenção indevida em regime prisional mais gravoso. Essa possibilidade encontra fundamento nos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 423 da repercussão geral e na Súmula Vinculante nº 56, não se confundindo com a progressão ordinária de regime disciplinada pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal. A aplicação dessas medidas deve observar os fundamentos e as condições estabelecidos pela jurisprudência constitucional, sem representar autorização genérica para afastar os requisitos legais da progressão.

Desse modo, em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a saída antecipada pode contribuir para o enfrentamento de situações específicas de superlotação decorrentes da insuficiência de vagas, ao permitir a reorganização da ocupação dos estabelecimentos prisionais e evitar o agravamento indevido das condições de cumprimento da pena. Entretanto, sua utilização depende da análise judicial das circunstâncias concretas e da observância dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização cabíveis. Não se trata, portanto, de solução suficiente para superar a crise penitenciária brasileira, mas de instrumento jurídico que, associado a outras medidas estruturais, pode contribuir para tornar a execução penal mais compatível com a dignidade da pessoa humana e com a individualização da pena.

Por fim, entende-se que o enfrentamento da superlotação carcerária exige medidas que vão além da ampliação de vagas e da construção de novas unidades prisionais. É necessário fortalecer políticas

públicas, aprimorar a fiscalização da execução penal e buscar alternativas ao encarceramento excessivo. Assim, a saída antecipada de pessoas condenadas, quando juridicamente cabível nos termos do Tema 423 da repercussão geral, pode representar uma medida relevante para enfrentar situações específicas de insuficiência de vagas, sem substituir a necessidade de mudanças estruturais no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de **Processo Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.402, de 8 de maio de 2026.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: seção 1, edição extra B, Brasília, DF, 8 maio 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15402-8-maio-2026-799086-publicacaooriginal-179231-pl.html. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul.

1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 3 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=347. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS.** Tema 423 da repercussão geral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 11 maio 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º ago. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4076171&numeroTema=423. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56.** Aprovada em 29 jun. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1184. Acesso em: 6 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório mutirão processual penal 2023.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 39 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Gestão e Temas Transversais). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-mutirao-processual-penal.pdf. Acesso em: 6 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf. Acesso em: 4 nov. 2026.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 376 p.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patricia (org.). **Deserdados sociais: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015. Disponível em: https://books.scielo.org/id/v7kxp. Acesso em: 4 nov. 2026.

---

[1] Acadêmica do curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

[2] Acadêmica do curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

[3] Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Especialista em Advocacia Prática Criminal pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado e Professor Universitário. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8494972447453804. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail